

aludido documento (ID 591c4b1, pág. 2/3 – fls. 1876/1877) trazem a indicação dos dados que permitem a sua vinculação à apólice apresentada.

As condições gerais apresentadas (ID ffa1229 – fls. 1882 e seguintes), por outro lado, não trazem qualquer informação que permita vinculá-las à apólice trazida aos autos ou ao presente feito. A apresentação das respectivas condições gerais da apólice trazida ao feito se revela imprescindível para o exame da regularidade do preparo recursal, porquanto são expressamente mencionadas e parcialmente ratificadas pelas condições especiais (vide itens 6.1 e 10 desta última).

Assim, determino que seja a ré intimada para, no prazo de cinco dias, regularizar a apólice de seguro garantia apresentada, anexando aos presentes autos as respectivas condições gerais, sob pena de não ser conhecido o seu apelo, por deserção.

INTIME-SE.

JOSÉ MARLON DE FREITAS

Desembargador Relator

jev

BELO HORIZONTE/MG, 19 de dezembro de 2022.

José Marlon de Freitas

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 19 de dezembro de 2022.

DJALMA JOSE MELGACO

Secretaria da Nona Turma

Ata

Ata Sessão de Julgamento

Ata da Sessão Ordinária da 9ª Turma, realizada no dia 14 de dezembro de 2022, com início às 8h35 e término às 12h09.

Presentes os Exmos. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos, Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno (Presidente), Desembargador Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Desembargador André Schmidt de Brito, Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo e Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa.

Procuradora do Trabalho: Dra. Ana Cláudia Nascimento Gomes.

Secretário: Vitor Hugo Silva Valente.

O Exmo. Presidente, declarando abertos os trabalhos,

cumprimentou os presentes, concedendo a oportunidade da palavra aos demais para eventuais registros iniciais, sem registros.

Em seguida, determinou Sua Excelência o pregão dos processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontram-se gravados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal.

Os seguintes advogados sustentaram oralmente na sessão: Claudio Augusto Figueiredo Nogueira (ROT 0010963-55.2021.5.03.0153), Alex Santana de Novais (ROT 0010848-92.2021.5.03.0069), Leonardo de Almeida Oliveira

(ROT 0010005-78.2022.5.03.0171), Volney Limeira Lobo (ROT 0010154-

22.2020.5.03.0114), Thais Alessandra Drummond Diniz Lopes (ROT 0010827-

67.2020.5.03.0032), Gabriela Campos e Silva e Thais Alessandra Drummond Diniz

Lopes (ROT 0011636-72.2021.5.03.0145), Christiano Argemiro de Souza Viana

(ROT 0010540-37.2021.5.03.0140), Julio Cesar Peixoto (ROT 0010362-

87.2022.5.03.0129), Daniela Rodrigues Botinha (ROT 0010580-96.2022.5.03.0103),

Henrique Figueiredo de Lima (ROT 0010089-85.2022.5.03.0072), Fernanda Duarte

Riegert (RORSum 0010313-97.2022.5.03.0112), Luiz Claudio Salustiano (AP 0010726-

50.2018.5.03.0048), Marcela Pereira de Araujo (ROT 0011176-76.2020.5.03.0030),

Ana Paula Simões (ROT 0010291-08.2022.5.03.0187), Júlio Magalhães Pires Duarte

(AIRO 0010300-60.2022.5.03.0060), Marcela Pereira de Araújo (ROT 0010883-

75.2021.5.03.0029), Alex Santana de Novais (ROT 0010944-10.2021.5.03.0069),

Marcela Pereira de Araujo (ROT 0010438-84.2021.5.03.0020), Lucas Ladislau Ferreira (ROT 0010512-71.2021.5.03.0107), Ricardo

Guimarães Boson (ROT 0010761-08.2021.5.03.0144), Cleofas Pereira da Silva (ROT 0010163-24.2021.5.03.0057), Léucio

Leonardo e Fabiana Rangel de Oliveira (ROT 0010125-25.2022.5.03.0009), Ana Carolina Leão dos Santos e Clarissa

Nogueira de Araújo (ROT 0010244-35.2022.5.03.0025), Genildo José Alves (ROT 0010392-34.2021.5.03.0008), Thaisse Carla Dias

(ROT 0010794-83.2019.5.03.0009), Deila Castro (ROT 0010506-81.2022.5.03.00900); Livia Godinho Maron (ROT 0011358-

74.2021.5.03.0144), Leonardo Augusto Bueno (ROT 0010980-17.2022.5.03.0134), Christina Marie Barcelos Campos (ROT

0010506-84.2022.5.03.0186).

Ao final, o Exmo. Desembargador Presidente aprovou a ata da sessão anterior, dispensando a leitura. E nada mais havendo a tratar, encerrou a sessão.

Vitor Hugo Silva Valente

Secretário da 9ª Turma do TRT da 3ª Região, ad referendum do Exmo.

Desembargador Presidente.

Despacho

Processo Nº RORSum-0010846-78.2022.5.03.0137

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	DANIEL APARECIDO MONTEIRO
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL APARECIDO MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vistos.

Vindo-me os autos conclusos, verifico que os pedidos iniciais foram julgados improcedentes, tendo o reclamante sido condenado ao pagamento de custas processuais no importe de R\$764,86 (ID. c5fceb - Pág. 12).

O autor, todavia, ao interpor o presente recurso ordinário (ID. ce9fd54), não recolheu as custas processuais, requerendo o deferimento, em seu favor, do benefício da justiça gratuita, o que passo a analisar.

Cediço que, até o advento da Lei n. 13.467/17, os benefícios da justiça gratuita, na esfera trabalhista, tinham como destinatário a pessoa física, precisamente o empregado hipossuficiente, cuja situação econômica não lhe permitisse demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme preconiza o art. 14 da Lei n. 5.584/70 e o art. 790, §3º, da CLT.

Via de regra, portanto, a benesse era assegurada tão somente ao trabalhador, bastando que este apresentasse declaração de sua hipossuficiência para deferimento da benesse.

Todavia, a Lei n. 13.467/17, aplicável à hipótese, eis que a ação foi ajuizada em 28/01/2020, trouxe para o bojo da CLT a possibilidade

de concessão da benesse a quaisquer das partes que comprove insuficiência de recursos, inclusive empregadora, conforme disposto no art. 790, §3º e §4º, *in verbis*:

"Art. 790 (...)

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

A concessão da benesse, portanto, fica condicionada à prova nos autos, a cargo do requerente, de insuficiência de recursos e de percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, R\$2.834,88, considerando o valor do benefício máximo fixado em R\$7.087,22, conforme Portaria Interministerial MTP/ME n. 12, de 17 de janeiro de 2022.

In casu, o reclamante é empregado da CBTU, com contrato ativo, sendo certo que seus rendimentos superam o limite acima referido, conforme se observa da ficha financeira de ID. ba6408b - Pág. 10/11.

Não há prova, nos autos, dos gastos ordinários do autor que pudessem demonstrar que o pagamento das custas processuais fixadas na sentença comprometeria seu sustento e de seus familiares.

Diante disso, indefiro, por ora, o benefício da justiça gratuita pleiteado.

Considerando que o art. 932, parágrafo único, do CPC preconiza que, antes de se considerar inadmissível o recurso, deverá ser concedido prazo de 5 dias para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível;

Considerando, ainda, que o art. 99, §7º, do CPC determina que o Relator, ao indeferir o requerimento de justiça gratuita, conceda prazo para a realização do recolhimento do preparo; bem como a nova redação da OJ n. 269, II, da SBDI-I, do col. TST, que incorporou o mandamento processual, *in verbis*: "*II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)*";

Concedo, ao autor, o prazo de 5 dias, improrrogáveis, para apresentação de documentação que comprove o alegado estado de miserabilidade jurídica ou para que proceda à regularização do preparo, sob pena de não conhecimento do apelo.